



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	13116.000420/2006-34 ✓
Recurso n°	154.210 ✓ Voluntário ✓
Matéria	IRPJ/CSLL E OUTRO
Acórdão n°	103-22.917 ✓
Sessão de	2 de março de 2007
Recorrente	COMERCIAL DE ALIMENTOS CONQUISTA LTDA ✓
Recorrida	2ª TURMA/DRJ/BRASÍLIA/DF ✓

LANÇAMENTO. INFORMAÇÕES COLHIDAS NA CONTABILIDADE E EM DECLARAÇÕES AO FISCO. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. Inexiste cerceamento de direito de defesa no caso de lançamento tributário realizado com base em demonstrativo entregue ao sujeito passivo, elaborado a partir de informações colhidas na sua contabilidade e em suas declarações ao fisco, portanto, de seu conhecimento e sob a sua guarda.

DIFERENÇA DE TRIBUTO EXIGIDA *EX OFFICIO*. LEVANTAMENTO FISCAL COM BASE NO COTEJO DA CONTABILIDADE E DCTF. Demonstrativos de apuração de diferença de tributos não recolhidas, com base em informações extraídas dos livros contábeis e fiscais e declarações prestadas à SRF, constituem prova direta da infração indicada.

CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. O princípio constitucional da capacidade contributiva é dirigido ao legislador, como fator orientador na produção das leis, e não à autoridade lançadora, que atua apenas na condição de agente aplicador da lei, dentro dos limites e condições por ela fixados.

MULTA QUALIFICADA. DECLARAÇÃO INEXATA. A aplicação da multa qualificada pressupõe a comprovação inequívoca do evidente intuito de fraude. A omissão de valores de receitas, registradas na escrita fiscal, em declarações entregues ao fisco é insuficiente para caracterizar a ocorrência do pressuposto legal para imposição da multa qualificada.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. A incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, após o seu vencimento, está prevista pelos artigos 43 e 61, § 3º, da Lei 9.430/96.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. O crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora em percentual equivalente à taxa Selic.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. A decisão relativa ao auto de infração matriz deve ser igualmente aplicada no julgamento do auto de infração decorrente

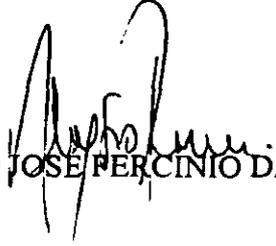
ou reflexo, uma vez que ambos os lançamentos, matriz e reflexo, estão apoiados nos mesmos elementos de convicção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL DE ALIMENTOS CONQUISTA LTDA.,

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a multa de lançamento *ex officio* majorada de 150% ao seu percentual de 75%, vencidos os conselheiros Flávio Franco Corrêa e Leonardo de Andrade Couto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

Presidente


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA

Relator

FORMALIZADO EM:

02 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Márcio Machado Caldeira, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Antonio Carlos Guidoni Filho e Paulo Jacinto do Nascimento.



Relatório

COMERCIAL DE ALIMENTOS CONQUISTA LTDA opôs recurso voluntário ao Acórdão n.º 03-18.028/2006, da 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE BRASÍLIA-DF (fls. 115).

Segundo relatado pela DRJ:

“Contra a contribuinte identificada no preâmbulo foram lavrados os autos de infração às fls. 04/15, formalizando lançamentos de ofício do crédito tributário abaixo discriminado, incluindo juros de mora calculados até 31/03/2006 e multa proporcional qualificada de 150%:

- Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ	489.202,60
- Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL	291.860,35

De acordo com a descrição dos fatos dos autos de infração, que remete ao Relatório Fiscal às fls. 16/17, os lançamentos decorrem de procedimento fiscal que constatou ter a empresa, no ano-calendário objeto da autuação, em que optou pela tributação com base no lucro presumido, informado em DCTF valores inferiores aos devidos, que foram apurados pela fiscalização a partir dos assentamentos contábeis, estando as diferenças de tributo e contribuição resultantes, correspondentes aos valores declarados a menor, sendo exigidas de ofício com a respectiva penalidade.

No que concerne à penalidade, o fato de a empresa haver apresentado declarações inverídicas, informando ao fisco no curso de todo o ano-calendário cerca de somente 10% dos valores efetivamente devidos, levou à qualificação da multa de ofício para 150%, na forma do art. 44, inciso II, da Lei n.º 9.430, de 1996, e, de outra parte, por configurar esse procedimento, em tese, crime contra a ordem tributária previsto no art. 2º, inciso I, da Lei n.º 8.137, de 1990, foi formalizada a representação fiscal para fins penais constante do processo etiquetado sob o n.º 13116.000421/2006-89, apenso.

Cientificada pessoalmente das exigências em 05/04/2006 (fls. 04 e 10), a contribuinte impugnou os autos de infração em 04/05/2006, conforme petição acostada às fls. 91/108, contestando o procedimento fiscal com os argumentos a seguir expostos sinteticamente.

Primeiramente, alega que os autos de infração se fundamentam em um levantamento fiscal precário, que não traz prova suficiente da acusação formulada, não demonstrando a origem das bases de cálculo encontradas, omissão que não dá condições à autuada de identificar com precisão como foram encontradas as pretensas diferenças, o que constitui cerceamento de defesa e implica nulidade do feito.

Reclama que os autores do procedimento fizeram presunções descabidas, ilegais e injustas, apurando um suposto crédito tributário que afronta o princípio da capacidade contributiva expresso no art. 145, § 1º, da CF/88, especialmente no que diz respeito aos juros, que ultrapassam os percentuais admitidos pelo art. 192, § 3º, do texto constitucional, isto sem

falar no limite estabelecido pelo art. 1.062 do Código Civil em vigor. Além disso, com relação à multa, destaca que o art. 97, § 2º, do CTN, permite somente a atualização da base de cálculo, e não também da multa, cujo cálculo, nos autos de infração questionados, é inaceitável sob os pontos de vista técnico, moral, legal, social e constitucional.

Ao fim, protestando pela produção de todas as provas admitidas em direito e a posterior juntada de documentos, requer que o feito em discussão seja julgado totalmente improcedente.”

O lançamento foi julgado procedente, conforme acórdão assim resumido:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ .

Ano-calendário: 2002

Ementa: ELEMENTOS DE PROVA.

Estando o levantamento fiscal fundamentado no confronto da escrituração do sujeito passivo com as DCTF apresentadas, daí apurando-se que os valores devidos foram sistematicamente declarados a menor, não há necessidade de documentos adicionais para comprovar o cometimento do ilícito apontado.

JUROS DE MORA. MULTA

Os juros moratórios e penalidade sobre débitos fiscais apurados em procedimento de ofício são fixados em lei, cuja observância pelo agente público é obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

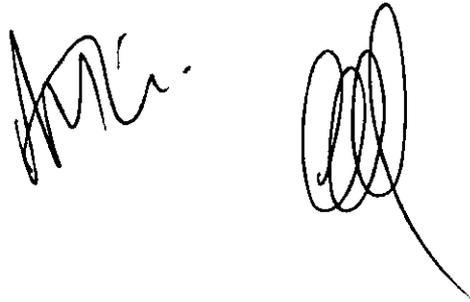
CSLL. LANÇAMENTO REFLEXO.

À exigência reflexa, formalizada com fundamento nos mesmos elementos de prova, aplica-se o decidido em relação ao lançamento principal.”

Cientificada da decisão em 25/08/2006 por via postal, fls. 132, a interessada interpôs recurso no dia 25/09/2006, por meio do qual renovou as razões de defesa expendidas na impugnação e questionou a exigência de juros de mora calculados sobre a multa *ex officio*.

Arrolamento confirmado pelo órgão preparador, fls. 217.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade.

A preliminar de nulidade suscitada deve ser rejeitada. O levantamento de valores devidos foi realizado com base nos livros de escrituração contábil e fiscal da recorrente e cotejados com a DCTF, que são, todos, documentos elaborados por ela própria e mantidos sob a sua guarda. Donde se conclui que todos os elementos para exercer o seu direito de defesa estiveram à sua disposição.

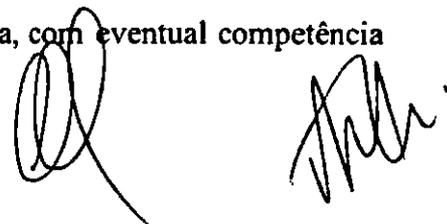
No mérito, adoto o voto condutor do acórdão recorrido na parte na qual, clara e objetivamente, enfrentou as alegações de “levantamento precário” realizado com fundamento em presunções e ficções:

“Quanto à matéria tributária objeto dos autos de infração contestados, a transgressão apontada pelo autor do procedimento não se baseia em presunção, como insinua a impugnante, haja vista que está suficientemente provada, na medida em que se fundamentou no confronto entre a escrituração do sujeito passivo e as declarações por ele apresentadas à SRF, constatando as diferenças cujos cálculos estão devidamente pormenorizados nos demonstrativos anexados às fls. 18/21. Em outras palavras, o elemento de prova de que as DCTF apresentadas pelo sujeito passivo à SRF são inverídicas, contendo sistematicamente valores declarados a menor, é a escrituração da própria contribuinte, cujos livros e documentos estão em seu poder.

Nos lançamentos, se fazem presentes todos os pressupostos de validade exigidos pelo caput do art. 142 do CTN, estando perfeitamente identificados o fato gerador, a matéria tributável, o cálculo do montante devido, o sujeito passivo e a penalidade cabível. Portanto, as peças acusatórias estão alicerçadas com elementos de prova que evidenciam o cometimento do ilícito, atendendo ao disposto no art. 9º. do precitado Dec. nº. 70.235, de 1972, com a redação dada pela Lei nº. 8.748, de 1993, o que afasta qualquer hipótese de nulidade.”

O princípio constitucional da capacidade contributiva é dirigido ao legislador, como fator orientador na produção das leis, e não à autoridade lançadora, conforme quer a recorrente, que atua apenas na condição de agente aplicador da lei, dentro dos limites e condições por ela fixados. Ao legislador, cabe definir os parâmetros que resultarão na incidência tributária regulada por tal princípio.

Não se deve confundir a prerrogativa concedida à administração tributária para identificar “o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte”, segundo previsto no §1º do art. 145 da Constituição da República, com eventual competência



da fiscalização para avaliar situações individuais de capacidade contributiva. Afinal, como dito anteriormente, só a lei pode fazê-lo. À autoridade fiscal cabe unicamente realizar o lançamento nos estritos termos da legislação aplicável.

Por força do comando do art. 161 do CTN, exigem-se juros de mora sobre o valor do tributo não pago no vencimento, “seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária”. O seu cálculo com base na taxa Selic é matéria que não mais suscita dissídio jurisprudencial, tratada em súmula deste Conselho:

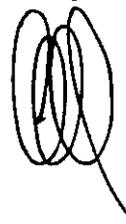
“Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

As Súmulas de nº 1 a 15, do Primeiro Conselho de Contribuintes/MF, foram publicadas no Diário Oficial da União, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006.

A multa qualificada de 150% não foi alvo de contestação específica. No entanto, predomina nesta Câmara o entendimento de que a impugnação da infração à norma de apuração do tributo aliada ao dever da Administração Tributária de rever os seus atos, quando ilegais, autorizam o exame da legalidade da imputação, garantindo-se, assim, observância ao princípio da verdade material, orientador do processo administrativo tributário.

A aplicação da multa qualificada pressupõe a comprovação do elemento subjetivo “evidente intuito de fraude” expressamente exigido pelo art. 44, II, da Lei 9.430/96. Penso que a reiterada prática de declarar receitas por valores inferiores aos efetivamente auferidos constitui elemento suficiente para caracterizar a intenção de eximir-se de forma ilegal do pagamento do tributo. Por outro lado, sei que essa não é a interpretação prevalente neste colegiado, já pacificada em inúmeros acórdãos. Entende a maioria que tal irregularidade deve ser enquadrada como inexatidão de declaração, portanto, sujeita apenas à multa no percentual padrão de 75%, uma vez que inexistente comprovação inequívoca da intenção de fraudar.

Tratando-se de entendimento amplamente sedimentado na nossa jurisprudência, resolvo adotá-lo, sem prejuízo da minha convicção pessoal acima manifestada.



A incidência de juros de mora sobre a multa de lançamento *ex officio* encontra fundamento legal nos art. 43 e 61, § 3º, da Lei 9.430/96. O tema já foi enfrentado por esta Câmara no julgamento do Recurso Voluntário nº 141549, resultante no Acórdão 103-22.197, assim ementado:

“JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. A incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, após o seu vencimento, está prevista pelos artigos 43 e 61, § 3º, da Lei 9.430/96.”

Parece-me ter havido equívoco da recorrente na reclamação quanto à atualização monetária da multa aplicada, de vez que inexistente nos autos tal exigência.

No tocante à tributação reflexa, a decisão relativa ao auto de infração matriz deve ser igualmente aplicada no julgamento do auto de infração decorrente ou reflexo, conforme entendimento amplamente consolidado na jurisprudência deste colegiado, uma vez que ambos os lançamentos, matriz e reflexo, estão apoiados nos mesmos elementos de convicção.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pela rejeição da preliminar suscitada e, no mérito, pelo provimento parcial ao recurso voluntário para determinar a redução da multa *ex officio* ao seu percentual ordinário de 75% fixado pelo art. 44, I, da Lei 9.430/96.

Sala das Sessões - DF, em 02 de março de 2007

ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA

